



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000694-23.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCOS PAULO SOUZA DE ABREU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para desclassificar a conduta imputada ao sentenciado Marcos Paulo Souza de Abreu para falta disciplinar de natureza média, afastando as consequências decorrentes da anterior classificação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n°

0000694-23.2025.8.26.0509

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcos Paulo Souza de Abreu

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0002735-31.2023.8.26.0509

VOTO n° 6378

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Descumprimento de ordem. Preliminar de nulidade decorrente de ausência de oitiva judicial. Não ocorrência. Agravante que foi ouvido na presença de advogado previamente à decisão da comissão sindicante. Rejeitada.

Mérito. Pleito por absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. No entanto, conduta que não se amolda ao previsto no art. 50, inciso VI c/c o art. 39, incisos II e V, da LEP. Homologação de falta de natureza grave desproporcional. Desclassificação para falta de natureza média que se impõe. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Marcos Paulo Souza de Abreu**, contra decisão judicial proferida em 13.12.2024, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 2ª Região Administrativa Judiciária - DEECCRIM da 2ª RAJ – Araçatuba - SP, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave,

determinando, conseqüentemente, sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção da contagem dos prazos para fins de progressão de regime (fls. 31/33).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da deliberação judicial alegando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão, por falta de oitiva judicial do agravante. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. Na hipótese de manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, almeja a redução dos dias remidos ao patamar mínimo de 1 (um) dia (fls. 1/8).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 38/40), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 41).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 54/64).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade por ausência de oitiva judicial do ora agravante. O art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal não exige que o sentenciado que venha a cometer falta disciplinar seja interrogado pelo juiz, exigindo, apenas, que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente à decisão da comissão sindicante.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) II - É desnecessária nova oitiva do sentenciado em Juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do

procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado de defesa técnica. Precedentes. (...)” (STJ AgRg no Habeas Corpus nº 444.930-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, j. 21.06.2018).

No mesmo sentido, esta Terceira Câmara de Direito Criminal:

“(...) No que diz respeito à falta de oitiva do agravante, a arguição de nulidade por falta de atendimento ao art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, não se sustenta uma vez que foi dada a oportunidade de o agravante se manifestar, estando acompanhado de defensora da FUNAP (fls. 28), tendo a defesa da FUNAP se manifestado antes da decisão administrativa (fls. 39/43) e a Defensoria Pública, antes da decisão do Juízo “a quo” (fls. 53/58). Respeitados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não há exigência no § 2º, do art. 118, da Lei de Execução Penal, que a oitiva do sentenciado seja judicial, que diz: “§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.” (...)” (TJSP Agravo em Execução Penal nº 0000424-38.2021.8.26.0509, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 26.10.2021).

In casu, verifica-se que o sentenciado foi previamente ouvido nos autos da sindicância, com a presença de seu advogado, quando teve a oportunidade de se justificar pela falta grave que lhe foi imputada.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o recurso merece acolhida.

Conforme consta do comunicado 0525/2024 (fls. 8/10) e relatado pelo agente Leônidas Barbosa Nunes (fls. 20/21), na data dos fatos, ao liberar os sentenciados previamente requisitados para realizarem curso da FUNAP, ordenou que todos os sentenciados se apresentassem para a chamada e, os que não fossem chamados, deveriam retornar aos alojamentos. Então, Marcos Paulo, que não constava da lista de chamada, desobedeceu a ordem e tentou passar pela gaiola junto dos sentenciados que foram liberados.

No mesmo sentido foi o relato do agente de segurança Edson de Souza Alves (fls. 18/19).

Por sua vez, ao ser ouvido em sindicância administrativa, o agravante confessou os fatos. Relatou que, na data do ocorrido, dirigiu-se para a sala de aula a fim de participar do curso da FUNAP. Afirmou que havia solicitado anteriormente sua inscrição no curso e estava aguardando ser chamado.

Acrescentou que não foi impedido pelo funcionário de ir até a sala de aula e que somente quando já estava lá é que foi comunicado pelo professor de que sua turma ainda não havia iniciado. Por fim, disse não ter descumprido ordem, pois apenas pensou que já estivesse inscrito no curso e foi tudo um mal-entendido (fl. 22).

Os seguros e pormenorizados relatos fornecidos pelos servidores públicos levam à conclusão de que o agravante, de fato, cometeu falta disciplinar.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários e pelo diretor da unidade, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar, inadmissível a absolvição.

No entanto, embora possível amoldar sua conduta àquela prevista no art. 50, inciso VI c/c o art. 39, incisos II e V, todos da Lei de Execução Penal, no presente caso, mostra-se desproporcional considerá-la como falta disciplinar de

natureza grave, em especial diante das rigorosas consequências decorrentes do seu reconhecimento.

No caso dos autos, a conduta do sentenciado não ostenta gravidade suficiente para configuração de falta grave, eis que não afetou a ordem prisional ou colocou em risco o bom andamento da execução.

Ademais, a justificativa do agravante de que aguardava ser chamado para o curso, pois havia feito sua inscrição, não é de todo desprezível, ainda mais pelo fato de que sua conduta visava, tão somente, participar do curso oferecido pela FUNAP.

Nessa toada, em seu art. 45, inciso I, o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo assim preceitua:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

Nesse sentido, esta E. Câmara de Direito Criminal:

“Com efeito, ainda que não se admita, sem reservas, a versão do agravante, as

circunstâncias narradas pelos agentes públicos não bastam para que o fato em análise seja mantido como caracterizador de falta disciplinar de natureza grave, na medida em que delas não se extraem a intensidade necessária à consolidação de desobediência ou desrespeito.

Neste passo, tendo sido demonstrado que o agravante apresentou postura questionadora, mas sem que tivesse proferido ofensas diretas ou dizeres intimidadores ou ameaçadores contra o corpo funcional, desclassifica-se o comportamento, de falta grave para falta média, não havendo como acatar-se o pleito absolutório.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0017134-74.2023.8.26.0506; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Assim, respeitado o entendimento do d. Magistrado e dos ils. Promotor de Justiça e Procurador de Justiça, forçoso reconhecer que o comportamento do sentenciado configura falta disciplinar de natureza média, nos termos previstos no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Logo, diante das particularidades do caso em análise, de rigor a desclassificação da infração disciplinar



para natureza média.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, para desclassificar a conduta imputada ao sentenciado **Marcos Paulo Souza de Abreu** para falta disciplinar de natureza média, afastando as consequências decorrentes da anterior classificação.

HUGO MARANZANO

Relator